



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/1900-0042861-2**

**PARECER Nº 17.444/18**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

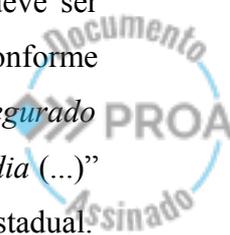
**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS À ADOTANTE E À LACTANTE. FÉRIAS. CONCOMITÂNCIA. QUESTIONAMENTOS DIVERSOS.**

1. Deve ser perfilhado o entendimento segundo o qual a servidora adotante não pode ter suas férias comprometidas pela concessão simultânea da licença-adotante. O gozo de férias, no caso, dar-se-á segundo o “*interesse da Administração Pública Estadual*”, ou seja, “*a decisão acerca do momento apropriado para concessão das férias é ato discricionário da Administração Pública*”.

2. Ao contrário do questionamento inicial, que foi precedido de competente análise jurídica no Órgão de origem, outros questionamentos apresentados, fls. 28 e 29, a respeito da licença-lactante aos membros do Magistério Estadual, não foram objeto de idêntica análise, em desacordo, inclusive, com o que prescreve o Of. CIRC. GAB nº 001/16.

3. Afigura-se temerário este Órgão Consultivo adentrar na seara administrativa da Secretaria, mormente em matérias marcadas pela discricionariedade, em que as alternativas são, eventualmente, plúrimas, podendo os órgãos administrativos, com subsídio de suas assessorias, optar pela solução mais adequada ao caso.

4. Importa ter presente a diferença entre laborar em dois turnos e ter dois vínculos funcionais, de turno único, cada um deles. A servidora deve ser “*considerada como pessoa distinta*” em cada vínculo funcional, conforme iterativo entendimento desta PGE. Assim sendo, à lactante “*fica assegurado o direito de comparecer ao serviço (...) três horas consecutivas por dia (...)*” em relação a cada um dos vínculos mantidos com a Administração Estadual.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

5. Caso haja o gozo de férias na sequência da licença-gestante, por opção da servidora, a licença-lactante ficará subsumida no gozo das férias, pois não havendo o efetivo exercício laboral, conseqüentemente, não haverá impedimento ao pleno cumprimento do papel de lactante da servidora. Na hipótese, portanto, não há que se falar em licença à lactante e, conseqüentemente, nem em registro de licença-lactante, salvo quanto ao período remanescente às férias, necessário para o atingimento do bimestre legal.

6. Não há lógica jurídica ou razoabilidade alguma em negar à lactante esse especialíssimo direito de exercício do cargo com limitação de jornada de trabalho – reconhecido por lei - sem prejuízo da remuneração. Se a lei não restringiu ou condicionou tal direito, não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de desfigurar ou tornar impraticável o seu exercício.

AUTOR: ELDER BOSCHI DA CRUZ.

Aprovado em 25 de outubro de 2018.



**Nome do documento:** FOLHA DE IDENTIFICACAO.doc

**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

25/10/2018 10:58:30





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER**

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS À ADOTANTE E À LACTANTE. FÉRIAS. CONCOMITÂNCIA. QUESTIONAMENTOS DIVERSOS.**

1. Deve ser perfilhado o entendimento segundo o qual a servidora adotante não pode ter suas férias comprometidas pela concessão simultânea da licença-adotante. O gozo de férias, no caso, dar-se-á segundo o *“interesse da Administração Pública Estadual”*, ou seja, *“a decisão acerca do momento apropriado para concessão das férias é ato discricionário da Administração Pública”*.

2. Ao contrário do questionamento inicial, que foi precedido de competente análise jurídica no Órgão de origem, outros questionamentos apresentados, fls. 28 e 29, a respeito da licença-lactante aos membros do Magistério Estadual, não foram objeto de idêntica análise, em desacordo, inclusive, com o que prescreve o Of. CIRC. GAB nº 001/16.

3. Afigura-se temerário este Órgão Consultivo adentrar na seara administrativa da Secretaria, mormente em matérias marcadas pela discricionariedade, em que as alternativas são, eventualmente, plúrimas, podendo os órgãos administrativos, com subsídio de suas assessorias, optar pela solução mais adequada ao caso.

4. Importa ter presente a diferença entre laborar em dois turnos e ter dois vínculos funcionais, de turno único, cada um deles. A servidora deve ser *“considerada como pessoa distinta”* em cada vínculo funcional, conforme iterativo entendimento desta PGE. Assim sendo, à lactante *“fica assegurado o direito de comparecer ao serviço (...) três horas consecutivas por dia (...)”* em relação a cada um dos vínculos mantidos com a Administração Estadual.

5. Caso haja o gozo de férias na sequência da licença-gestante, por opção da servidora, a licença-lactante ficará subsumida no gozo das férias, pois não havendo o efetivo exercício laboral, conseqüentemente, não haverá



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

impedimento ao pleno cumprimento do papel de lactante da servidora. Na hipótese, portanto, não há que se falar em licença à lactante e, conseqüentemente, nem em registro de licença-lactante, salvo quanto ao período remanescente às férias, necessário para o atingimento do bimestre legal.

6. Não há lógica jurídica ou razoabilidade alguma em negar à lactante esse especialíssimo direito de exercício do cargo com limitação de jornada de trabalho – reconhecido por lei - sem prejuízo da remuneração. Se a lei não restringiu ou condicionou tal direito, não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de desfigurar ou tornar impraticável o seu exercício.

1. O Processo Administrativo Eletrônico 18/1900-0042861-2 e o anexo 18/1900-0025803-2 tratam das chamadas licenças à adotante e à lactante a partir de caso concreto envolvendo servidora do Magistério Público Estadual.

No caso, servidora integrante do Magistério solicita, “*verbis*”, “*o direito de gozar as férias*”, pois este estaria sendo obstado pelo fato de que durante o período de gozo de férias à servidora teria sido conferida a guarda de menor, através de termo judicial de Guarda e Responsabilidade Provisória.

Num segundo momento, outros questionamentos são apresentados, fls. 28 e 29, a respeito da licença-lactante aos membros do Magistério Estadual, conforme manifestação do Órgão de origem, alguns questionamentos de natureza genérica e outros, mais específicos, em relação à concessão de licença-lactante no que se refere a professor que “*atua nos anos iniciais do ensino fundamental e percebe a Gratificação de Unidocência*”.

Nesse contexto, após diversas manifestações administrativas, conclui a Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário, fls. 29:

“Ante a todos os questionamentos sobre licenças que envolvem os Servidores Públicos do Magistério Estadual, entendemos pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

encaminhamento para consulta junto a Procuradoria de Pessoal a fim de emitir Parecer normativo sobre as questões”.

Assim, com o acordo do Secretário de Estado da Educação, fls. 32, o processo é encaminhado a esta Casa, onde, após os trâmites administrativos, é a mim distribuído.

É o relatório.

2. O questionamento inicial que exsurge dos autos advém de requerimento de gozo de férias apresentado por servidora do Magistério Público (literalmente, é solicitado “*o direito de gozar as férias que tenho direito*”) a quem foi conferida, durante o período de gozo de férias, a guarda de menor, através de termo judicial de Guarda e Responsabilidade Provisória.

3. Inicialmente, consta manifestação da Assessoria Jurídica do Gabinete da Secretaria da Educação, SE/AJU-GAB-SE, fls. 13, concordando com o requerimento da servidora, “*verbis*”:

“A solicitação em epígrafe, encontra respaldo legal no art. 2º, § 8º do Decreto nº 53.144 de 2016 que regulamenta a fruição e a conversão de férias para o serviço público. Entretanto, esse período de férias deverá ser gozado no interesse da Administração. Vejamos:

Art. 2º As férias deverão ser usufruídas anualmente, exigindo-se 12 (doze) meses de exercício para o primeiro período aquisitivo.

§ 8º Quando a licença à gestante, ao adotante ou a licença paternidade coincidir com as férias escolares, o pessoal docente e especialista de educação não perderá o direito às férias, que serão gozadas no interesse da Administração Pública Estadual.

Portanto, cabe a Administração, de acordo com o seu interesse, conceder o período de férias após a Licença Gestante”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

4. Ainda na Secretaria da Educação, manifesta-se o SE/REGPES-DRH, fls. 14, aduzindo:

**Retorne a AJU/GAB para esclarecer como fica o cumprimento do Art. 2º § 4: § 4º As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por superior interesse público.**

**A professora já estava em gozo de férias, por isso foram lançados os dias restantes do referido afastamento, após a fruição das férias.**

5. Às fls. 19-20 replica a Assessoria Jurídica:

Após a análise da ficha funcional da servidora, observa-se que foi implantada a Licença Adotante a contar de 10/01/2018. No que concerne às férias da servidora, estas devem ser concedidas posteriormente ao término da licença adotante, no interesse da Administração, forte no § 8º do Decreto nº 53.144/2016, qual seja:

(...)

*§ 8º Quando a licença à gestante, ao adotante ou a licença paternidade coincidir com as férias escolares, o pessoal docente e especialista de educação não perderá o direito às férias, que serão gozadas no interesse da Administração Pública Estadual.*

Quanto ao questionamento do § 4º do decreto aludido, impende destacar que os parágrafos de uma norma servem para explicitar aspectos importantes da lei/decreto que não estão evidenciados no caput. Portanto os parágrafos não se contrapõem.

Para corroborar, destaca-se o recente parecer da PGE/PP, nº 17.266/2018:

**EMENTA:**

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. FÉRIAS.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*O membro do magistério estadual – assim como os demais servidores públicos – que tenha **deixado de usufruir férias em razão de afastamento em licença para tratamento da própria saúde poderá gozá-las posteriormente, observado o juízo de conveniência da Administração quanto ao momento oportuno.** Artigo 64, XIV, “b” c/c artigo 130, ambos da LC nº 10.098/94, artigo 96 da Lei nº 6.672/74 e artigo 2º, § 9º, do Decreto nº 53.144/16. Incidência da orientação do PARECER nº 15.035/09. (Grifo nosso).*

Ante o exposto, ratifica-se a manifestação da AJU/GAB/SEDUC para conceder o pleito à servidora.

6. Resumidamente, no âmbito da temática, o que temos é a contraposição de entendimentos dentro da Secretaria da Educação, diante do que dispõe, de um lado, o § 4º do art. 2º do Decreto nº 53.144, de 26 de julho de 2016 e, de outro, o § 8º do art. 2º do mesmo Decreto, podendo a controvérsia ser bem apreendida do questionamento final da Assessoria Jurídica do Gabinete da Secretaria da Educação, assim formulado, fls. 28:

**Como fica a situação das férias do servidor quando a mesma for em concomitância com uma Licença, seja ela Licença Adotante, Licença Gestante ou Licença Saúde?**

7. A questão não é nova e não apresenta maiores dificuldades para sua resolução, devendo ser perfilhado o entendimento segundo o qual a servidora adotante não pode ter suas férias comprometidas pela concessão simultânea da licença-adotante.

8. No caso concreto, é pertinente invocarmos os termos do Parecer nº 17.266/18 - citado às fls. 18 - que tratou de caso similar ao presente, constando de sua ementa o seguinte:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. FÉRIAS.

O membro do magistério estadual – assim como os demais servidores públicos – que tenha deixado de usufruir férias em razão de afastamento em licença para tratamento da própria saúde poderá gozá-las posteriormente, observado o juízo de conveniência da Administração quanto ao momento oportuno. Artigo 64, XIV, “b”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

c/c artigo 130, ambos da LC nº 10.098/94, artigo 96 da Lei nº 6.672/74 e artigo 2º, § 9º, do Decreto nº 53.144/16. Incidência da orientação do Parecer nº 15.035/09.

9. Do corpo do Parecer, destacamos:

A questão controvertida diz com o tratamento a ser conferido ao professor que tenha deixado de usufruir das férias no período legal (férias escolares) por se encontrar em licença para tratamento de saúde.

(...)

Necessário ainda ter presente o que dispõe o artigo 64 da LC nº 10.098/94 que, à míngua de previsão similar na Lei nº 6.672/74, é aplicável aos membros do magistério estadual, por força do disposto no artigo 154 da Lei nº 6.672/74 (*Art. 154 - Aplica-se o Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado nos casos em que este lhe faz remissão e nos que não se encontrarem expressamente regulados.*):

LC nº 10.098/94

Art. 64 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:

(...)

**XIV - licença:**

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

**b) para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, com remuneração;**

(...)

Portanto, a licença para tratamento da saúde, como licença remunerada que é - na forma dos artigos 75 da Lei nº 6.672/74 e 130 da LC nº 10.098/94 -, deve ser considerada como tempo de efetivo exercício e, assim, não prejudica o direito ao gozo de férias, que deverão ser usufruídas após o término da licença, constituindo causa excepcional apta a autorizar a acumulação de períodos de férias, como inclusive já expressamente admitido por esta Procuradoria-Geral no Parecer nº 15.035/09, de minha lavra (...).

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E o Decreto nº 53.144/16, que regulamenta a fruição e conversão em pecúnia das férias para os servidores públicos estaduais, aí incluídos os membros do magistério, expressamente adota essa orientação, ao reconhecer, no § 9º do artigo 2º, que os afastamentos em razão de licença para tratamento de saúde não acarretam a perda do direito ao gozo de férias:

Art. 2º As férias deverão ser usufruídas anualmente, exigindo-se 12 (doze) meses de exercício para o primeiro período aquisitivo.

§ 1º É facultado o gozo de férias em dois períodos, não inferiores a 10 (dez) dias.

(...)

§ 4º As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por superior interesse público.

§ 5º Somente em casos de interesse da segurança pública, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, ou de transferência para a inatividade, os servidores militares terão interrompido ou deixarão de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se o fato em seus assentamentos.

§ 6º As férias dos membros do Magistério Público Estadual em exercício de docência são obrigatórias e terão a duração de até 60 (sessenta) dias, após um ano de exercício profissional, assegurado um mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 7º Para o pessoal docente e especialista de educação em exercício nas unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino, o período de férias será de 45 (quarenta e cinco) dias, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 8º Quando a licença à gestante, ao adotante ou a licença paternidade coincidir com as férias escolares, o pessoal docente e especialista de educação não perderá o direito às



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

férias, que serão gozadas no interesse da Administração Pública Estadual.

**§ 9º Nos afastamentos em razão de licença para tratamento de saúde, de licença em razão de acidente em serviço, de licença por motivo de doença em pessoa da família, quando esta não ultrapasse a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, bem como, em se tratando de servidor militar, por motivo de “agregação”, não haverá a perda do direito ao gozo das férias, que serão usufruídas após o retorno ao trabalho.**

(...)

Desse modo, não há lacuna legislativa; pelo contrário, a previsão do artigo 64, XIV, “b” c/c artigo 130, ambos da LC nº 10.098/94, assegura ao servidor que o afastamento em decorrência de licença-saúde não acarreta a perda do direito ao gozo de férias, o que corroborado pelo Decreto nº 53.144/16.

(...)

Por fim, no caso específico do magistério, frustrada a possibilidade de gozo no período de férias escolares em razão do afastamento para tratamento de saúde, deverão elas ser usufruídas em momento posterior, a critério da Administração, como reiteradamente decidido pelo Poder Judiciário gaúcho em hipótese similar:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. LICENÇA-MATERNIDADE USUFRUÍDA DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES QUE NÃO ACARRETA PERDA DO DIREITO ÀS FÉRIAS ANUAIS. DECISÃO ACERCA DO MOMENTO ADEQUADO PARA O GOZO DAS FÉRIAS QUE CONSTITUI ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. As férias e licença-gestante são garantias dadas por lei ao servidor público estadual. Entretanto, as servidoras, membros do magistério estadual, não podem desfrutar de férias anuais durante o ano letivo, em seguida ao término da licença-gestante, em razão do disposto no art. 96, § 2º, da Lei 6.672/74. 2. A decisão acerca



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do momento apropriado para concessão das férias é ato discricionário da Administração Pública, portanto não é abusiva a sua concessão durante as férias escolares. 2. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos, nos moldes do artigo 46, última figura, da Lei nº 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006522056, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 19/10/2017)

Ementa: RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. LICENÇA-GESTANTE GOZADA NO PERÍODO DO RECESSO ESCOLAR. CONVERSÃO DAS FÉRIAS EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. No caso dos autos, a autora encontra-se em atividade e foi impedida de usufruir as férias a que tinha direito, pois estava em gozo de licença-gestante. Todavia, tal situação não autoriza a conversão das férias não gozadas em pecúnia, já que a servidora encontra-se ativa, de modo que poderá gozar o período em momento posterior, a qualquer tempo antes da aposentação e em período a ser fixado pela Administração. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007056393, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 28/02/2018)

Ementa: RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL PROVISÓRIA. SERVIDOR INTEGRANTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA GESTANTE - FÉRIAS. DIREITOS QUE NÃO SE EXCLUEM. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. SERVIDOR EM ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE GOZO DAS FÉRIAS ATÉ A DATA DA INATIVAÇÃO. 1. A matéria está regada pelo art. 96 da Lei Estadual n.º 6.672/74, o qual estabeleceu que os membros do Magistério em exercício de docência deverão gozar o direito constitucional às férias anuais durante o recesso escolar. 2. O servidor público integrante do Quadro do Magistério Estadual tem direito de gozar de férias anuais acrescidas do terço constitucional, ou,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

não ocorrendo o gozo das férias, a ter o período indenizado. 3. No caso concreto, a parte autora não gozou das férias anuais, por estar em licença maternidade, assim, tendo em vista que encontra-se na ativa, deve ser reconhecido o seu direito a gozar futuramente o seu saldo de férias, a critério da Administração, ou, em não sendo possível, tê-lo indenizado no momento da inativação. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006799068, Primeira Turma Recursal Provisória Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ana Lúcia Haertel Miglioranza, Julgado em 30/11/2017)

Face ao exposto, concluo que o membro do magistério estadual – assim como os demais servidores públicos – que tenha deixado de usufruir férias em razão de afastamento em licença para tratamento da própria saúde poderá gozá-las posteriormente, observado o juízo de conveniência da Administração quanto ao momento oportuno.

10. Não obstante tratar o Parecer de caso de licença para tratamento de saúde, os fundamentos que o embasaram aplicam-se às demais licenças objetos da consulta, tendo em vista a equiparação destes benefícios no que tange a seus efeitos sobre as férias, devido a uma legislação - em parte, comum a eles - em que se baseia o Parecer, podendo ser reiterado, a título exemplificativo, o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 10.098/1994, que prescreve:

Art. 64 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:

(...)

XIV - licença:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, com remuneração;

(...)

11. Essa citada equiparação é norteada também pela orientação do Supremo Tribunal Federal no que tange às licenças à gestante e à adotante, conforme deflui de julgamento com repercussão geral da excelsa Corte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. (...). 7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. 8. Tese da repercussão geral: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada". (RE 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

12. Mais objetivamente, do plano local, pode-se trazer à baila o disposto no Decreto nº 53.144, de 26 de julho de 2016, artigo 2º, inciso 8º:

§ 8º Quando a licença à gestante, ao adotante ou a licença paternidade coincidir com as férias escolares, o pessoal docente e especialista de educação não perderá o direito às férias, que serão gozadas no interesse da Administração Pública Estadual.

13. Oportuno referir que a jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho, referida no item 9, é uníssona no sentido de reconhecer que o direito do gozo de férias de membro do Magistério não deve ser prejudicado pela concomitância da concessão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

da licença-gestante, o que somente reforça o reconhecimento à servidora adotante ao mesmo direito, pelas razões já arroladas.

14. No âmbito do serviço público federal, o entendimento não é diverso, conforme demonstram os termos da Orientação Normativa nº 02, de 23 de fevereiro de 2011, da qual transcrevemos:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011**

Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

(...)

Art. 1º A concessão, a indenização, o parcelamento e o pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, suas autarquias e fundações deverão observar as regras e procedimentos estabelecidos nesta Orientação Normativa.

(...)

Art. 5º O servidor fará jus às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos conforme disposto neste artigo. (Artigo alterado pela ON 10/2014 - DOU 05/12/2014)

**§1º As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.**

**§2º Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de:**

**I - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

II - licenças para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

(...)

15. No mesmo sentido, segue a Instrução Normativa nº 43, de 04 de abril de 2018, do Conselho Nacional de Justiça:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 43, DE 04 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre as férias dos servidores no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. A DIRETORA-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso XI do art. 3º da Portaria n. 112, de 4 de junho de 2010, e considerando o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

(...)

Da Alteração

Art. 12. A alteração de férias deverá ser realizada por meio de sistema eletrônico, sob anuência da chefia imediata e poderá ocorrer por necessidade do serviço ou interesse do servidor, desde que, nesse último caso, o usufruto ocorra dentro do mesmo exercício, observado o disposto no art. 6º, § 6º, desta Instrução Normativa.

Art. 13. A alteração do período único ou do primeiro período fracionado de férias deverá ser feita até o quinto dia útil do mês que antecede o período de férias marcadas, salvo nas seguintes hipóteses, quando se dispensará a observância do prazo:

(...)

II – licença para tratamento da própria saúde, desde caracterizado o efetivo exercício, nos termos do art. 102, VII, b, da Lei n. 8.112/90;

**III – licença à gestante e à adotante;**

IV – licença paternidade;

V – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, (...)

**Parágrafo único. Os afastamentos e as licenças referidos nos incisos III, IV e V concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas, reiniciando-se o saldo remanescente no primeiro dia de expediente no CNJ**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**após o término do afastamento ou da licença, se outra data não tiver sido indicada pelo servidor e aceita pela chefia imediata.**

16. E para que não passe *in albis* a alusão ao § 4º do artigo 2º do Decreto nº 53.144/2016, pode-se afirmar que o mesmo não se coloca como uma restrição ao direito da adotante ao direito do gozo de férias nas circunstâncias aventadas na presente consulta.

17. De fato, constou do dispositivo:

§ 4º As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por superior interesse público.

18. Referido dispositivo trata de situações ordinárias envolvendo férias em curso e que, por motivos alheios à vontade do servidor, fundados num interesse público, sentido amplo, podem ser interrompidas (interrupção no sentido literal e não no sentido técnico-jurídico). Justifica-se tal dispositivo para uma afirmação positivada da prevalência do ou dos referidos interesses, sendo que sua inexistência poderia ser fonte de potenciais controvérsias.

19. Tal dispositivo não implica, de forma alguma, contradição ou negação do direito previsto no inciso 8º do artigo 2º do citado Decreto – ambas são normas especiais - sob pena de revogação incondicional (por interpretação administrativa) dos direitos referidos expressamente previstos em Decreto governamental, bem como de inobservância de jurisprudência consolidada - seja no Tribunal local, seja no âmbito do STF - a respeito da matéria que envolve tais direitos.

20. Assim, é possível afirmar-se que nas hipóteses tratadas no inciso 8º do artigo 2º o foco não está na possibilidade de interrupção das férias, nem na presença de interesse público ou “interesse público superior”, mas, sim, na afirmação de direitos expressamente protegidos ou pela CRFB/88, de forma expressa, ou pela interpretação que lhe empresta o Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

21. Ante o exposto, em resposta ao questionamento inicial, há que se ratificar o entendimento esposado pela AJU/GAB/SEDUC, observando que o gozo de férias, no caso, dar-se-á segundo o “interesse da Administração Pública Estadual”, ou seja, “a decisão acerca do momento apropriado para concessão das férias é ato discricionário da Administração Pública”.

22. Afora o questionamento a respeito da concessão de férias para servidora quando há concomitância de concessão de licença-adoptante, outros questionamentos são apresentados, fls. 28 e 29, a respeito da licença-lactante aos membros do Magistério Estadual, conforme excerto da manifestação do Órgão de origem, “verbis”:

“Diante de inúmeros questionamentos que o Departamento de Recursos Humanos desta Pasta vem recebendo, solicitamos esclarecimentos quanto as situações levantadas pelo Diretor de Recursos Humanos/ SEDUC, a aplicabilidade da norma nas seguintes situações:

- Uma professora com dois vínculos de 20h de trabalho semanais cada um, terá licença em um vínculo inteiro? Nos dois vínculos? Quantas horas efetivamente trabalhadas deverá cumprir em cada vínculo?
- Como será registrada a Licença Lactante no ponto e na efetividade das professoras, que tenham um vínculo ou dois de 20h?
- A professora que ganhou bebe no dia 03/01/2018, terá Licença Gestante e gozará, na sequência, as férias de 45 dias a que tem direito adquirido.

Como será registrada a Licença Lactante se a servidora estará em férias?

- Professora que atua nos anos iniciais do ensino fundamental e percebe a Gratificação de Unidocência. No retorno da LSG, como será organizado o horário de trabalho da professora nesses dois meses de licença lactante? A substituta, normalmente contratada emergencialmente ou convocada por período fechado continuará atuando no atendimento integral do aluno, ou apenas nas horas em que a professora em licença lactante estiver afastada? Como será o registro no livro ponto, o pagamento em caráter emergencial ou o convocado para cumprimento de jornada de 20h, se não estará mais em desempenhando as funções docentes na carga horária contratada? A professora em licença lactante continuará recebendo a gratificação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

unidocência, mesmo não cumprindo a totalidade do seu regime de trabalho em regência de classe unidocente?”

23. Ao contrário do questionamento inicial, que foi precedido de competente análise jurídica no Órgão de origem, os presentes questionamentos não foram objeto de idêntica análise, em desacordo, inclusive, com o que prescreve o Of. CIRC. GAB nº 001/16.

24. A respeito, pertinentes, no caso, as observações já lançadas na Informação nº 40/02 – PP, da qual destacamos:

(...)

2. Preliminarmente, cumpre observar que a consulta formulada amplamente, abarcando diversos regimes, portanto com diferentes disciplinamentos, sem indicação pontual das dificuldades verificadas em sua aplicação, sequer pela Assessoria Jurídica da Secretaria de origem, **não enseja segurança quanto à adequação do equacionamento. Imprescindível, para tanto, a precisa indicação das situações detectadas como causadoras de impasses, mormente em face dos resultados visados pela Administração Pública, onde a efetividade depende da correta avaliação dos elementos de fato que condicionam a eficácia, as conseqüências** e o atingimento dos princípios constitucionais estabelecidos dentre os quais se destacam os da eficiência e da economicidade, na dimensão ora enfocada.

Isto posto, tendo como único referencial as indagações formuladas, passo a examiná-las com base na legislação referida, procurando corretamente identificá-la, já que não foram indicados os artigos que dão causa a tais questionamentos. **(Negritos nossos)**

25. Além da ausência da prévia análise que, dentre outras finalidades, (a) serve para delimitar o objeto da consulta, (b) identificar o cerne da controvérsia ou dúvida jurídica a ser dirimida, bem como (c) para evitar que se parta de falsas premissas jurídicas ou fáticas na análise dos temas postos, há que se dizer que, no caso, mesmo o referido rol de questionamentos não veio adequadamente exposto, impondo fazer um desmembramento das questões, com risco de equívocos, obviamente, diante das circunstâncias apontadas, mas que entendemos necessário, inclusive para evitar retornar o Processo à origem, postergando ainda mais a resposta aos referidos questionamentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

26. Assim, primeiramente, identificamos um grupo de questionamentos genéricos a respeito da licença-lactante, a saber:

- 1) Uma professora com dois vínculos de 20h de trabalho semanais cada um, terá licença em um vínculo inteiro? Nos dois vínculos? Quantas horas efetivamente trabalhadas deverá cumprir em cada vínculo?
- 2) Como será registrada a Licença Lactante no ponto e na efetividade das professoras, que tenham um vínculo ou dois de 20h?
- 3) A professora que ganhou bebe no dia 03/01/2018, terá Licença Gestante e gozará, na sequência, as férias de 45 dias a que tem direito adquirido. Como será registrada a Licença Lactante se a servidora estará em férias?

27. Num segundo momento, identifica-se um grupo de questionamentos mais específicos, ainda a respeito da licença-lactante, mas, agora, em relação à sua concessão no que se refere à professora que *“atua nos anos iniciais do ensino fundamental e percebe a Gratificação de Unidocência”*, *“verbis”*:

- 4) No retorno da LSG, como será organizado o horário de trabalho da professora nesses dois meses de licença-lactante?
- 5) A substituta, normalmente contratada emergencialmente ou convocada por período fechado continuará atuando no atendimento integral do aluno, ou apenas nas horas em que a professora em licença lactante estiver afastada?
- 6) Como será o registro no livro ponto, o pagamento em caráter emergencial ou o convocado para cumprimento de jornada de 20h, se não estará mais em desempenhando as funções docentes na carga horária contratada?
- 7) A professora em licença lactante continuará recebendo a gratificação de unidocência, mesmo não cumprindo a totalidade do seu regime de trabalho em regência de classe unidocente?

28. Arrolados os questionamentos, cumpre primeiramente constatar que em alguns deles não se identifica, a exemplo do já referido na Informação nº 40/02 –



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PP, a *precisa indicação das situações detectadas como causadoras de impasses, jurídicos*, notadamente.

29. De outro lado, exsurge de alguns questionamentos a natureza predominantemente administrativa da matéria (v.g., registro de ponto e de efetividade, organização do horário de trabalho, critério de utilização do trabalho temporário, etc.) e que, como tal, reclama soluções administrativas. Afigura-se temerário este Órgão Consultivo adentrar na seara administrativa da Secretaria, mormente em matérias marcadas pela discricionariedade, em que as alternativas são, eventualmente, plúrimas, podendo os órgãos administrativos, com subsídio de suas assessorias, optar pela solução mais adequada ao caso.

30. Nesta esteira, não se mostram aptas a conhecimento, neste momento, as questões identificadas pelos números 2,4,5 e 6, razão pela qual não serão objeto de análise jurídica, pelas razões supra apontadas.

31. Obviamente, que questões jurídicas poderão surgir no processo da tomada de decisões administrativas, mas caso tal ocorra e caso as dúvidas surgidas não possam ser superadas no âmbito da Secretaria de origem, poderão essas ser encaminhadas à PGE, desde que identificado o cerne jurídico da questão ou ponto de controvérsia jurídica.

32. Dos questionamentos restantes – 1, 3 e 7 – passamos a análise do primeiro, assim formulado:

- 1) Uma professora com dois vínculos de 20h de trabalho semanais cada um, terá licença em um vínculo inteiro? Nos dois vínculos? Quantas horas efetivamente trabalhadas deverá cumprir em cada vínculo?

33. A questão, a rigor, salvo eventual especificidade não explicitada na consulta, encontra resposta na legislação em vigor, constando da LC nº 10.098/94, o seguinte:

Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 141 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei n.º 13.117/09)

(...)

§ 2.º O prazo previsto no “caput” deste artigo terá contagem iniciada a partir da alta da Unidade de Tratamento Intensivo, em caso de nascimento prematuro. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.165/18)

§ 3.º Ao término da licença a que se refere o “caput” deste artigo, é assegurado à servidora lactante, **durante o período de 2 (dois) meses**, o **direito de comparecer ao serviço em 1 (um) turno, quando seu regime de trabalho obedecer a 2 (dois) turnos, ou a 3 (três) horas consecutivas por dia, quando seu regime de trabalho obedecer a turno único.** (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.165/18)

34. Na mesma esteira, registre-se que a legislação revogada já contemplava o direito da lactante à jornada parcial de trabalho, pelo menos até o advento da Lei 13.117/2009, que revogou o benefício em questão, então, presente no artigo 142 da Lei Complementar nº 10.098/1994.

35. Assim, além do revogado artigo 142 da Lei Complementar nº 10.098/, destacamos:

LEI Nº 9.229, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1991.

Dispõe sobre as licenças maternidade, paternidade e adoção, e dá outras providências.

(...)

Art. 1º - À servidora pública gestante é concedida licença maternidade de cento e vinte dias, mediante inspeção médica.

(...)

§ 2º - A lactante fica assegurado o direito de comparecer ao serviço em um turno quando seu regime de trabalho obedecer a dois turnos, ou a três horas consecutivas por dia, quando seu regime de trabalho obedecer a turno único, durante os dois meses imediatamente seguintes ao término da licença de que trata este artigo.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 4º - As licenças de que trata esta Lei são concedidas com vencimentos integrais e sem qualquer prejuízo da situação funcional do servidor público, e os seus períodos serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 5º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Autárquicas, do Magistério Público e da Brigada Militar, inclusive seus servidores civis.

(...)

36. Igualmente, o Estatuto do Magistério, Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, tinha dispositivo tratando do tema, ainda que implicitamente:

Art. 67 - O membro do Magistério não sofrerá desconto nos vencimentos quando:

I - em licença ou férias, nos termos fixados nesta Lei;

(...)

VI - comparecer apenas durante três horas consecutivas por turno durante os três meses imediatamente seguintes ao término da licença assegurada em lei à gestante;

37. Nesta esteira, presume-se que a legislação então vigente até 2009 já apresentava parâmetros suficientes para o desenvolvimento de uma prática administrativa visando o exercício de tal benefício pelas servidoras, sendo razoável que se utilize tal prática como parâmetro, na medida em que não houve substancial mudança introduzida pela Lei Complementar n.º 15.165/18.

38. Sem prejuízo do exposto, na hipótese titulada, importa ter presente que a servidora não labora em dois turnos, mas sim tem dois vínculos funcionais, de turno único, cada um deles, já que a servidora deve ser "*considerada como pessoa distinta*" em cada vínculo funcional, conforme iterativo entendimento desta PGE.

39. Ainda, importa referir que "o regime normal de trabalho dos cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual é o de vinte e duas horas semanais, cumpridas em um único turno em unidade escolar ou órgão", nos termos do art. 116 da Lei nº 6.672/1974, e que, "*mutatis mutandis*", incide no caso concreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

40. Assim sendo, à lactante “fica assegurado o direito de comparecer ao serviço (...) três horas consecutivas por dia (...)” em relação a cada um dos vínculos mantidos com a Administração Estadual.

41. O questionamento de número 3 foi assim formulado:

3) A professora que ganhou bebe no dia 03/01/2018, terá Licença Gestante e gozará, na sequência, as férias de 45 dias a que tem direito adquirido. Como será registrada a Licença Lactante se a servidora estará em férias?

42. Quanto à resolução da questão, a mesma se ressentir dos problemas apontados nos itens 23-25 e, notadamente, no item 29, não se podendo apreender com exatidão qual a natureza predominante – se jurídica ou administrativa - e extensão da dúvida manifestada.

43. Sem prejuízo do exposto e de eventual nova consulta, impõe-se afirmar que a existência da chamada licença à lactante somente se justifica enquanto associada a uma *condição-missão* natural – e especial - da destinatária, qual seja, a de lactante, cujo pleno cumprimento é impedido por uma limitação advinda do exercício laboral.

No caso, cumpre ressaltar que a própria premissa presente no questionamento, segundo a qual “a professora (...) terá Licença Gestante e gozará, na sequência, as férias de 45 dias a que tem direito adquirido” não deve ser entendida como absoluta, pois na sequência da licença-gestante a lei prevê que a servidora deverá gozar da licença-lactante, logo, o gozo de férias na sequência da licença-gestante somente deve ocorrer por opção da servidora.

44. Assim sendo, caso haja o gozo de férias na sequência da licença-gestante, por opção da servidora, a licença-lactante ficará subsumida no gozo das férias, pois não havendo o efetivo exercício laboral, conseqüentemente, não haverá impedimento ao pleno cumprimento do papel de lactante da servidora. Na hipótese, portanto, não há que se falar em licença-lactante e, conseqüentemente, nem em registro de licença-lactante, salvo quanto ao período remanescente às férias, necessário para o atingimento do bimestre legal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

45. Por fim, do último questionamento, consta a seguinte indagação:

8) A professora em licença lactante continuará recebendo a gratificação de unidocência, mesmo não cumprindo a totalidade do seu regime de trabalho em regência de classe unidocente?

46. A resposta é afirmativa. O parágrafo 3.º do artigo 141 da Lei Complementar nº 10.098/1994 reconhece à servidora lactante, o direito de comparecer ao serviço com jornada horária reduzida, não havendo condição para o exercício de tal direito, salvo a condição de lactante, e se a lei não restringiu tal direito, não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de desfigurar ou tornar impraticável o seu exercício.

47. De outro lado, há que se reconhecer, primeiramente, que a condição de lactante da servidora decorre da sua condição de gestante, mais do que isso, a licença-lactante se projeta temporalmente como a continuidade da licença-gestante, mas numa outra conformação fático-jurídica.

48. Assim, se *“a servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração”*, conforme previsão constitucional e infraconstitucional (artigo 141 da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1998), não há lógica jurídica ou razoabilidade alguma em negar à lactante esse especialíssimo direito de exercício do cargo com limitação de jornada de trabalho – reconhecido por lei - sem prejuízo da remuneração. Se há concessão da licença (gestante) sem prejuízo da remuneração com afastamento total do exercício do cargo, não haveria razão para negá-la quando o afastamento é parcial (lactante).

49. Precedentes já trataram de situações administrativas em que foi apontada restrição à manutenção do recebimento da gratificação de unidocência, seja relativa, seja absoluta, como no Parecer 16430/2014 (cedência) e na Informação nº 033/06/PP (licença por motivo de doença em pessoa da família), aos quais fazemos remissão.

Em tais casos, no entanto, as circunstâncias eram totalmente diversas daquelas vislumbradas no caso concreto, o que não autoriza a mesma solução no caso em tela.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

50. Por fim, consta do artigo 7º da Lei nº 8.747, de 21 de novembro de 1988, condição para a cessação do pagamento da gratificação de unicência, aduzindo o dispositivo que “*Cessar* o pagamento da gratificação de que trata o artigo 4º desta Lei quando o professor não mais estiver em exercício de regência de classe”. No caso em tela, a servidora lactante continua “em exercício de regência de classe” durante a amamentação, ainda que em jornada reduzida, por lapso temporal também reduzido, 2 (dois) meses, diversamente da hipótese legal, ratificando-se a resposta afirmativa ao questionamento.

É o Parecer.

Porto Alegre, 6 de agosto de 2018.

**ELDER BOSCHI DA CRUZ,**  
**PROCURADOR DO ESTADO.**

**Processo Administrativo Eletrônico 18/1900-0042861-2 e**  
**Anexo 18/1900-0025803-2**



Nome do arquivo: 3\_Parecer\_SE\_licenca\_adotante\_ferias\_lactante\_questoes\_diversas\_duvidas\_2\_1  
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Elder Boschi da Cruz	13/08/2018 05:40:33 GMT-03:00	28123956053	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 18/1900-0042861-2**

**Acolho as conclusões do Parecer da Procuradoria de Pessoal, de autoria do Procurador do Estado ELDER BOSCHI DA CRUZ.**

**Restitua-se à Secretaria da Educação.**

**Eduardo Cunha da Costa,  
Procurador-Geral Adjunto  
para Assuntos Jurídicos.**

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.6180910906223519.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	24/10/2018 18:48:08 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.